

N.º de ordem	Superfície (hectares)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E 13	0.024	Áreas com risco de erosão . . . . .	Habitação unifamiliar (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 14	5.505	Áreas com risco de erosão . . . . .	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local.	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local.
E 15	6.563	Cabeceiras das linhas de água . . . . .	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local; Manutenção do Ecocentro e da central de valorização energética de biogás.	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local; Manutenção do Ecocentro.
E 16	0.31	Áreas com risco de erosão . . . . .	Ampliação de unidade industrial . . .	Ampliação das instalações de unidade industrial, arranjos exteriores, área de circulação e estacionamento.

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

43026 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN\\_Carta\\_de\\_Delimitação\\_43026\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_1.jpg)  
 43026 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN\\_Carta\\_de\\_Delimitação\\_43026\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_2.jpg)  
 43026 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN\\_Carta\\_de\\_Delimitação\\_43026\\_3.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_3.jpg)  
 43026 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN\\_Carta\\_de\\_Delimitação\\_43026\\_4.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_4.jpg)  
 43026 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN\\_Carta\\_de\\_Delimitação\\_43026\\_5.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_5.jpg)  
 611205712

## ECONOMIA

### Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

#### Despacho n.º 3120/2018

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva ao equipamento de animação denominado SUD Lisboa Hall, sito em Lisboa, de que é requerente a sociedade Domus Tagus — Turismo e Lazer, L.ª, e,

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística definitiva ao SUD Lisboa Hall;

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data do Alvará de Utilização n.º 352/UT — CML/2017 — Parcial, da Câmara Municipal de Lisboa, de 23 de junho de 2017, ou seja, até 23 de junho de 2024;

3 — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determino que a proprietária e/ou exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 8.º e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, a utilidade turística fica condicionada e pode ser revogada se:

- i) O empreendimento for desclassificado;
- ii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa por contraordenação laboral muito grave, transitada em julgado;
- iii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa ou judicial pela utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos

termos que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais;

iv) No prazo de 12 meses, após abertura do empreendimento, não estiverem asseguradas soluções globais de eficiência ambiental, designadamente de eficiência energética, gestão dos recursos hídricos e gestão de resíduos, a comprovar junto do Turismo de Portugal, I. P.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

12 de março de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311206199

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia

#### Despacho n.º 3121/2018

A tarifa social de fornecimento de gás natural constitui uma medida de política de justiça social, que garante o acesso a este bem essencial pelos consumidores economicamente vulneráveis, independentemente do seu prestador, em condições de menor esforço financeiro e maior estabilidade tarifária.

A tarifa social de fornecimento de gás natural é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa pressão, determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Hoje, resultado das alterações e simplificação do processo de atribuição da tarifa social, o número de beneficiários abrangidos pela Tarifa Social da eletricidade e do gás natural é de cerca de 800 mil agregados familiares, sendo mais de 35 mil no gás natural.

A importância deste instrumento de política de justiça social é evidenciado pela cada vez maior importância que assumem as políticas de combate à pobreza energética.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determino o seguinte:

Ponto único. O desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de gás natural, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 31,2 % sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de gás natural, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis, não devendo a sua aplicação ser considerada para efeitos de outros apoios atualmente em vigor.

20 de março de 2018. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*.

311221401